

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ____^a Vara
Cível da Secção Judiciária Federal de São Paulo**

(10/12/2008.61.00.030695-2)

**Ação Popular
Supervisão do Mercado de Balcão**

CARLOS PERIN FILHO, cidadão, CPF nº 111.763.588-04 (Doc. I), título de eleitor nº 1495721401-08, zona 374, seção 0229 (Doc. II), residente e domiciliado na Rua Augusto Perroni, 537, São Paulo, SP - 05539-020, fone/fax: 3721-0837, advogado, OAB-SP 109.649 (Doc. III), endereço eletrônico na *Internet* em www.carlosperinfilho.net (sinta-se livre para navegar), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, com base na Constituição *Cidadã* e artigos da Lei nº 4.717/65, **Ação Popular** contra e a favor a autarquia federal de regime especial **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** - Superintendência Regional de São Paulo – Rua Cincinato Braga, 340, 2º, 3º e 4º andares, Ed. Delta Plaza, São Paulo SP, CEP 01333-010, CNPJ nº 29.507.878/0002-80, fone: 2146-2097 – www.cvm.gov.br - em função das paraconsistentes razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Da Legitimidade Ativa da Personalidade Humana do Cidadão

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(....)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao **meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(....)" (**negrito meu**)

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 14, §38, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(....)

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

Da Amplitude Jurisdicional em Função do Direito da Cidadania

Em função da importância social e econômica do Mercado de Balcão de Valores Mobiliários, por "a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional" do artigo 1º do Código de Processo Civil é entendido o poder jurisdicional necessário para efetividade do processo, em *instrumentalidade substancial*, em função do direito da Cidadania Investidora de Mercado de Balcão a receber serviços oportunos e adequados de supervisão por parte da Ré, sanando assim os atos administrativos nulos por omissão abordados nesta *actio popularis*.

Da Terminologia a Utilizar na Reconfiguração Jurídica das Paraconsistências

Para fins de reconhecimento de existências, compreensão das naturezas e superação das paraconsistências de Direito Público e seguindo a terminologia da Lei da Ação Popular, por "bens e direitos de valor econômico" positivados no artigo 1º é considerado o dinheiro privado que ao ser recolhido em taxas cobradas pela Ré nos termos do artigo 7º V, da Lei nº 6.385/1976 transformam-se em público e são destinados ao *exercício do poder de polícia* que deveria supervisionar o Mercado de Balcão, bens e direitos de valor econômico que este Cidadão vem defender - pois mal empregados são – conforme evidências a seguir descritas.

Por "Lógica Paraconsistente" é considerada a lógica que admite a contradição sem ser trivial, conforme exemplificado por NEWTON C. A. DA COSTA, JAIR MINORO ABE, JOÃO I. DA SILVA, AFRÂNIO CARLOS MUROLO e CASEMIRO F. S. LEITE em *LÓGICA PARACONSISTENTE APLICADA*, em co-autoria de JAIR MINORO ABE, JOÃO I. DA SILVA, AFRÂNIO CARLOS MUROLO e CASEMIRO F. S. LEITE, Atlas, 1999, p. 37/9.

Por "instrumentalidade substancial" é referida aquela doutrina por KAZUO WATANABE em *DA COGNIÇÃO NO PROCESSO CIVIL*, RT, 1987, p. 14/5.

Por "nulidade administrativa" é entendida a *faute du service* nos termos de fato e de direito *infra* referidos.

Dos fatos ao Direito, em lógica jurídica paraconsistente

Ao recordar aulas sobre os direitos e obrigações nas sociedades por ações

do professor FÁBIO KONDER COMPARATO na *Velha e Sempre Nova Academia*, este Cidadão *Tio Patinhas*, ora em *substituição processual*, assim como milhares de pessoas físicas nesta e/ou diversas Cidades desta *res publica*, buscamos conhecimentos financeiros na popular **EXPO MONEY** www.expomoney.com.br (de 17 a 19 de setembro próximo passado no **TRANSAMÉRICA EXPO CENTER** www.transamericaexpo.com.br), conforme documentos anexos (Doc. IV).

Tal feira de produtos e/ou serviços financeiros foi promovida e organizada pela **TradeNetwork**, também nas cidades de Curitiba, Recife, Fortaleza, Florianópolis, Porto Alegre, Brasília, Belo Horizonte, Vitória e Rio de Janeiro, proporcionando aquisição com descontos promocionais de revistas e/ou livros, palestras com profissionais do setor em notável *marketing* de serviços financeiros, como a pedagógica exposição de PAULO PORTINHO (gerente geral do **INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIDORES**) que este Cidadão *Tio Patinhas* teve oportunidade de participar, bem como (na semana seguinte, em 27.09.2008) o curso de Análise Técnica da Corretora de Valores **LINK TRADE** – www.linktrade.com.br - que este Cidadão *Tio Patinhas* também participou gratuitamente no hotel *Renaissance*, após abrir em *marketing* experimental uma conta *home broker*.

No inverno londrino de 2001 a coluna *The Lex Column* do jornal **Financial Times**® já questionava a prudência na transferência de riscos pouco conhecidos entre agentes econômicos, com probabilidade alta do mesmo sobrar (ou 'micar' no jargão do mercado) nas mãos de quem pouco soube avaliá-los (Doc. V). Público e notório é que durante aquela feira **EXPO MONEY** e nas semanas que se seguiram os mercados financeiros mundiais em geral e brasileiro em particular experimentaram seguidas quedas nas bolsas de valores, em função desta ou daquela *exuberância irracional* em geral e da crise de liquidez em particular, gerada a partir das especulações em riscos não adequadamente controlados no mercado imobiliário de baixa renda norte-americano (sub-prime), mudando rapidamente as tendências nos contratos de compra e venda de moedas e seus derivativos 'exóticos', com repercussões administrativas, civis e/ou criminais que estão sendo e/ou serão conhecidas nos tribunais desta ou daquela Jurisdição, eventualmente com efeitos nos balanços das companhias seguradoras de riscos administrativos desta ou daquela Diretoria e/ou Gerência.

Naquele contexto, o ilustre presidente da **BM&FBOVESPA**, em entrevista aos jornalistas RICARDO GRINBAUM e LEANDRO MODÉ para o jornal **O ESTADO DE S. PAULO** de 26.10.2008, p. B-6 (Doc. VI), com registro visual de PAULO LIEBERT/AE, responde a seguinte pergunta:

“(....)”

O sr. acha que falta regulação?

O mercado de balcão tem regulação, só que, diferentemente da bolsa, não tem padronização e marcação a mercado diária. Falta supervisão sobre o mercado de balcão. Não vou apontar o dedo, o regulador terá que resolver.

(...)"

A pergunta respondida pelo diplomático ilustre presidente da **BM&FBOVESPA** evidencia nulidade administrativa parcial (falta de supervisão) da Ré sobre o Mercado de Balcão, pois a Constituição *Cidadã* e a legislação infra-constitucional garante tal para a Cidadania, cabendo a este *substituto processual* 'apontar o dedo' para as normas em vigor:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação;

(....)

Art. 6º São Direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(....)

CAPÍTULO VII **Da Administração Pública**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, também garante direitos para a Cidadania nos seguintes dispositivos:

"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

(....)"

O Código de Defesa das Relações de Consumo (Lei nº 8.078/1990) também garante à Cidadania e suas partes interessadas (*stakeholders*) nos seguintes dispositivos: art. 1º, 2º, 3º, § 1º e § 2º, art. 6º, art. 7º e seu parágrafo único, art. 14, art. 22, art. 54, art. 81, art. 82 e 83 combinado com a Lei da Ação Popular.

A Doutrina também é clara a respeito da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público ao planejar (nesta ação popular, planejar a supervisão do Mercado de Balcão), valendo lembrar aqui o artigo de LUCIA VALLE FIGUEIREDO sob o título *O devido processo legal e a responsabilidade do estado por dano decorrente do planejamento* (RTRF3R nº 28, p. 19-37). Neste contexto, os danos materiais e/ou morais decorrentes das nulidades objeto de correção nesta popular ação estão sendo e serão conhecidos e julgados nos próximos meses e anos, demandando colaboração entre Operadores(as) do Direito nas diferentes ações individuais e/ou coletivas já propostas e que serão propostas nesta e/ou naquela Jurisdição, pois *Alguns/mas* são Consumidores(as) de serviços públicos de regulação e/ou supervisão do Mercado de Balcão, enquanto *Outros(as)* são Funcionários(as) de Companhias por Ações... *Todos(as)* são *Cidadãs, Cidadãos*, ou partes interessadas (*stakeholders*) com direitos constitucionalmente garantidos, nos termos constitucionalmente citados supra e doutrinados por ALLAN C. HUTCHINSON no artigo *Life After Shopping: From Consumers to Citizens*, publicado em CONSUMER LAW IN THE GLOBAL ECONOMY – NATIONAL AND INTERNATIONAL DIMENSIONS, editado por IAIN RAMSAY, sob ISBN 1-85521-843-7, p. 25-46.

O princípio constitucional da eficiência, escrito na Constituição *Cidadã*, em Ciência da Administração merece uma abordagem específica, conforme ensina ANTONIO CESAR AMARU MAXIMIANO, *in verbis*:

"EFICIÊNCIA

A eficiência de um sistema depende de como seus recursos são utilizados. Eficiência significa:

- * Realizar atividades ou tarefas da maneira certa.
- * Realizar tarefas de maneira inteligente, com o mínimo de esforço e com o melhor aproveitamento possível de recursos.

Eficiência é um princípio de administração de recursos, mais que uma simples medida de desempenho. O princípio geral da eficiência é o da relação entre esforço e resultado. Quanto menor

o esforço necessário para produzir um resultado, mais eficiente é o processo. A antítese da eficiência é o desperdício.

(....)"

(In: *INTRODUÇÃO À ADMINISTRAÇÃO*, 5ª edição revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2000, p. 115)

Ainda em Ciência da Administração e aprofundando o estudo dos conceitos em foco, HENRIQUE L. CORRÊA e CARLOS A. CORRÊA esclarecem o que é e por que fazer medição de desempenho (que também pode ser do *exercício* do *poder de polícia* das Rés), *in verbis*:

"O Que é e Por Que Fazer Medição de Desempenho?"

Medição de desempenho é o processo de quantificar ação, em que medição é o processo de quantificação da ação que leva ao desempenho (Neely et al., 1995). De acordo com uma visão mais mercadológica, e numa lógica competitiva, as organizações, para atingir seus objetivos, buscam satisfazer a seus clientes (e outros grupos de interesse) de forma mais eficiente e eficaz que seus concorrentes. Os termos *eficiência* e *eficácia* têm de seu usados com precisão neste contexto:

* *eficácia* refere-se à extensão segundo a qual os objetivos são atingidos, ou seja, as necessidades dos clientes e outros grupos de interesse da organização (e.g., funcionários, governo, sociedade) são satisfeitas;

* *eficiência*, por outro lado, é a medida de quão economicamente os recursos da organização são utilizados quando promovem determinado nível de satisfação dos clientes e outros grupos de interesse.

Essa diferenciação é importante, porque não só ela permite identificar duas importantes dimensões de desempenho, mas também chama a atenção para o fato de que há razões internas (referentes ao uso de recursos) e externas (referentes ao nível de serviço aos clientes e outros grupos de interesse) para perseguir determinados cursos de ação.

O nível de desempenho de uma operação é função dos níveis de *eficiência* e *eficácia* que suas ações têm. Daí:

* *medição de desempenho* pode ser definida como o processo de quantificação da eficiência e da eficácia das ações tomadas por uma operação;

* *medidas de desempenho* podem ser definidas como as métricas usadas para quantificar a eficiência e a eficácia de ações;

* *um sistema de medição de desempenho* pode ser definido como um conjunto coerente de métricas usado para quantificar ambas, a eficiência e a eficácia das ações.

Sistema de avaliação de desempenho têm dois propósitos principais:

* são partes integrantes do ciclo de planejamento e controle, essencial para a gestão das operações. Medidas fornecem os meios para a captura de dados sobre desempenho que, depois de avaliados contra determinados padrões, servem para apoiar a tomada de decisões. Pense num termostato que regula a temperatura de uma sala. Continuamente, a medição da temperatura da sala é feita, comparada com a faixa-objetivo de temperaturas (os padrões), e a partir disso se aciona refrigeração ou aquecimento (decisão) para que a temperatura se mantenha *controlada*, ou seja, dentro das faixas desejáveis preestabelecidas;

* não menos importante, o estabelecimento de um sistema adequado de avaliação de desempenho tem também papel importante em influenciar comportamentos desejados nas pessoas e nos sistemas de operações, para que determinadas intenções estratégicas tenham maior probabilidade de realmente se tornarem ações alinhadas com a estratégia pretendida." In: *ADMINISTRAÇÃO DE PRODUÇÃO E OPERAÇÕES - MANUFATURA E SERVIÇOS: UMA ABORDAGEM ESTRATÉGICA* - 2ª edição - São Paulo: Atlas, 2006, p. 159)

De volta às Ciências Jurídicas, sobre o *princípio da eficiência*, e

um interessante paralelo com a *discricionariedade administrativa*, valem as considerações de VANDERLEI SIRAQUE, *in verbis*:

“2.5 O princípio da eficiência

Esse princípio sempre foi implícito em nossa Constituição. Tornou-se explícito, entretanto, após a Emenda Constitucional n. 19/98.

Observamos que a aplicação do princípio da eficiência não depende da vontade do agente público, até porque este não realiza as atividades administrativas conforme suas vontades, mas segundo os enunciados legais, em especial, os constitucionais.

O princípio da eficiência, a exemplo dos demais princípios da Administração Pública, obriga o agente estatal a realizar suas atividades conforme e na forma dos ditames legais. Queiro (1989:103) nos ensinou que ‘A actividade da Administração é uma actividade de subsunção dos factos da vida real às categorias legais’.

Por outro lado, também não é permitida a imposição da vontade do controlador sobre o controlado, isto é, a vontade de quem fiscaliza sobre os atos ou omissões do agente fiscalizado para saber se ele está ou não sendo eficiente de um ponto de vista ideológico qualquer. O que interessa ao direito é o conceito jurídico do que é ou não é o princípio da eficiência administrativa.

Meirelles (2002:9) conceituou o princípio da eficiência assim:

‘Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros’.

Entendo que a conceituação de Meirelles (2002), apesar de sua ilustração jurídica, não é satisfatória, uma vez que definiu o princípio utilizando-se de vocábulos como *presteza*, *perfeição* e *rendimento funcional*, os quais, também, precisam ser definidos e não foram.

O termo *eficiência* envolve um alto grau de subjetividade e seu sentido precisa, evidentemente, ser objetivado pelos estudiosos do direito para que juridicamente possamos responsabilizar algum agente público por ineficiência administrativa.

Apesar da crítica à ilustre conceituação do aplaudidíssimo administrativistas, não pretendemos dedicar-nos aqui à conceituação do princípio, simplesmente porque este não é objeto do presente trabalho. Todavia, por amor à polêmica, daremos uma visão panorâmica sobre nosso entendimento referente ao princípio.

Acreditamos que o administrador eficiente é aquele que busca em primeiro lugar a aplicação dos princípios e regras constitucionais e das normas infraconstitucionais no exercício da atividade administrativa.

Assim, o princípio da eficiência é um desdobramento dos princípios da legalidade, mas vai além, pois esses princípios especificamente vinculados à Administração Pública estão subordinados a outros princípios que fundamentam e àqueles que são os objetos da República Federativa do Brasil, enunciados nos arts. 1º a 3º da Constituição, além de seus desdobramentos.

A principal obrigação do agente estatal é cumprir a Constituição e as normas infraconstitucionais e zelar para que elas sejam cumpridas por seus subordinados pelos meios colocados à sua disposição pelo Estado.

Esses meios são em primeiro lugar as normas jurídicas, como já foi dito, porém o Executivo no Brasil tem o o poder de iniciativa de leis que podem modificar o ordenamento jurídico para adequá-lo a novas realidades. Desta feita, o chefe do

Executivo, em especial, precisa ter a capacidade e a sensibilidade política de enxergar essa realidade e inovar quando não dispuser dos instrumentos jurídicos adequados para governar com eficiência.

Tecidas essas considerações, acreditamos que o princípio da eficiência administrativa é a utilização de todos os meios técnicos administrativos possíveis para concretizar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil de acordo com a parcela de competência que tiver o agente público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Faremos um paralelo entre o princípio da eficiência e a discricionariedade administrativa.

A discricionariedade administrativa é utilizada quando a lei deixa ao administrador mais de uma possibilidade para agir. Assim, existindo mais de uma possibilidade para a elaboração de um ato administrativo, o agente público competente escolhe uma dentre as várias possíveis, conforme o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, tendo em vista o caso concreto e o interesse público, cuja motivação vincula o ato administrativo.

Logo, existindo diversas possibilidades de ação do agente estatal, ele deverá executar aquela que melhor se coadune aos fundamentos e aos objetivos da República. Entendo que isso é agir com eficiência e melhor atender ao interesse público.

A título de exemplo, citamos a execução do Código Nacional de Trânsito, o qual supostamente salvaguarda o interesse da vida, da cidadania, da solidariedade no trânsito etc. Para controlar a velocidade e fiscalizar o cumprimento de outras normas desse Código poderiam ser utilizados diversos fiscais. Realidade que bem conhecemos: corrupção, tráfico de influências por meio das famosas carteiradas e das notificações que desaparecem misteriosamente. Para resolver essa questão existem mecanismos modernos de fiscalização do trânsito, como os meios eletrônicos de controle de velocidade e de cruzamento irregular de semáforos. Por esses meios eletrônicos garante-se a aplicação do Código Nacional de Trânsito em condições de

igualdade para todos os motoristas. Cumprem-se, ao mesmo tempo, os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Tantos outros exemplos poderiam ser citados como fora de garantir o princípio da eficiência administrativa, a exemplo da elaboração de critérios socioeconômicos para definição de áreas sujeitas a investimentos públicos, tanto do ponto de vista geográfico, como do ponto de vista de implantação ou expansão de serviços públicos.

A eficiência da Administração Pública é fundamental para o cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil e para o combate ao clientelismo, ao assistencialismo, ao paternalismo político e, especialmente, ao tráfico de influência, como teremos oportunidade de demonstrar em item específico."

(In: CONTROLE SOCIAL DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO - Possibilidades e limites na Constituição de 1988 - São Paulo: Saraiva, 2005, p. 64-6)

Além dos artigos da Constituição *Cidadã*, do Novo Código Civil e do Código de Defesa do Consumo, já citados na fundamentação constitucional e infra-constitucional desta popular ação, vale lembrar que a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 também garante à Cidadania e/ou *stakeholders*, *in verbis*:

"Art. 1º Serão disciplinados e fiscalizados de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

(....)

III – a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

(....)

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(....)

VII – os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII – outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

(...)

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na Lei para o fim de:

(...)

III – assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da Bolsa e do balcão;

IV – proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

(...)

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários;

(...)

VI – assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

(...)

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

(...)

V – fiscalizar e inspecionar as companhias abertas, dada

prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

(....)

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

(....)

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

I – suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de Bolsa de Valores;

(....)

Art. 17 As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

(....)”

Ora, é *plausível e razoável* entender, à luz das notícias até agora observadas e das doutrinas administrativas e jurídicas sobre *eficiência*, que faltou a devida ação preventiva anterior (*princípio da precaução* do Direito Ambiental por analogia nesta popular ação aplicada aos derivativos 'tóxicos'), por parte da Ré **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, pois a negociação em Mercado de Balcão dos derivativos 'tóxicos' sem oportuna e adequada fiscalização revelou-se acobertadora de informações não prestadas ao mercado, com evidentes danos coletivos materiais e/ou morais às partes interessadas (*stakeholders*).

O primeiro princípio da *Teoria de Dow*, que este Cidadão *Tio Patinhas* aprendeu no curso de fim-de-semana da **LINK TRADE** estabelece que a ação dos mercados em geral e também de Balcão em particular já considera todos os fatores que interferem nos preços, ou seja, os fundamentos, a interpretação do mercado, questões políticas, psicológicas (cf. FERREIRA, Vera Rita de Mello, *Psicologia*

econômica: como o comportamento econômico influencia nas nossas decisões – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008 – Coleção Expo Money), as informações relevantes sobre determinado título ou seu derivativo, etc. Sem a informação adequada sobre a 'toxicidade' deste ou daquele derivativo, gerada sob supervisão oportuna da Ré, a Cidadania e suas partes relacionadas (*stakeholders*) restou *a ver navios* eventualmente entre sofisticados gráficos de análise técnica, pois em parte refletiam preços de ações desconectados da realidade desta ou daquela companhia, que desacompanhada da Governança Corporativa (cf. STEINBERG, Herbert et. al. *Governança Corporativa – Conselhos que perpetuam empresas* – São Paulo: Editora Gente, 2008) opera *tóxicos* derivativos no Mercado de Balcão.

Dos Pedidos Coletivos

Do exposto requeiro, em busca da oportuna e adequada fiscalização do Mercado de Balcão quanto aos títulos derivativos 'tóxicos', para este Cidadão e/ou para as *partes interessadas* da Cidadania (*stakeholders*):

1º) Vistas ao órgão do Ministério Público da União que funciona dedicado ao tema abordado nesta popular ação, para em desejando agregar valores aos pedidos e regular tramitação conforme Constituição *Cidadã* e legislação infra-constitucional aplicável;

2º) Citação da Ré em sua paulista superintendência para contestar a presente, no prazo legal, ou assistir a condução popular e/ou do(a) órgão ministerial supra referido;

3º) Produção de todas as provas em Direito da Cidadania admitidas.

4º) Prolação de Sentença para:

a) Declarar o direito da Cidadania ao Mercado de Capitais em geral e de Balcão em particular seguros e livres de títulos de créditos e/ou derivativos 'tóxicos', bem como declarar a *faute du service* por parte da Ré por ocasião da não supervisão do Mercado de Balcão quanto aos derivativos 'tóxicos', nos termos fixados pela Constituição *Cidadã*, Lei da Ação Popular e Lei nº 6.385/1976.

b) Condenar a Ré a sanar a *faute du service*, bem como compensar e/ou indenizar danos morais e/ou materiais do mesmo decorrentes na medida das suas responsabilidades com o(a) emissor e/ou co-responsável pelos derivativos 'tóxicos', a conhecer e julgar em liquidação de Sentença Coletiva, neste ou em autos próprios, conforme oportuno e adequado à administração da Justiça;

5º) Arbitrar honorários advocatícios em atenção ao artigo 2º do Código de Ética e

Disciplina da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL combinada com os n^{os} 1 e 30 da Parte Geral da Tabela de Honorários da OAB-SP.

Em atenção ao princípio da *economia processual* e como de costume ético e disciplinar, estou encaminhando impressão especial desta ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, para as medidas administrativas julgadas oportunas e convenientes.

Do valor da Ação Popular

A valoração de uma causa coletiva gera debates e controvérsias Doutrinárias e/ou Jurisprudenciais, pois ao fazer a petição inicial quem opera o Direito Coletivo regra geral não tem conhecimento pleno de todos os interesses contraditórios envolvidos na lide. Assim, o valor desta popular ação é função dos processos indutivos-dedutivos-abdutivos que experimentaremos ao operarmos o Direito da Cidadania nestes autos, conforme semiótica de CHARLES S. PEIRCE:

“4. INSTINTO E ABDUÇÃO

171. A respeito da validade da inferência Abdutiva, há pouco a dizer, embora esse pouco seja pertinente ao problema com que estamos lidando.

Abdução é o processo de formação de uma hipótese explanatória. É a única operação lógica que apresenta uma idéia nova, pois a indução nada faz além de determinar um valor, e a dedução meramente desenvolve as conseqüências necessárias de uma hipótese pura.

A Dedução prova, que algo *deve* ser; a Indução mostra que alguma coisa *é realmente* operativa; a Abdução simplesmente sugere que alguma coisa *pode ser*.”

(In: *SEMIÓTICA*, 3ª edição, tradução José Teixeira Coelho, São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 220)

Em costumeira atenção ao meu instinto republicano, esta *actio popularis* é simbolicamente estimada em R\$ 100,00 (cem reais), pois *sei que nada sei* (SÓCRATES c. 470-399 a.C) e o valor de fato e de direito Vossa Excelência saberá ao

final do indutivo-abdutivo conhecimento, por ocasião do dedutivo-abdutivo julgamento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008
Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

E.T.:

I) Nome e assinaturas podem não conferir frente a um ou outro documento apresentado com *exordial* em função da reconfiguração de direito em andamento, nos termos da Ação Popular nº 98.0050468-0, 11ª Vara Federal de São Paulo, ora em grau de Apelação, em autos sob nº 2000.03.99.030541-5;

II) Nos termos do Provimento Corregedoria-Geral nº 34 do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (DOE 12/10/2003, p. 188), que alterou o item 4 do Provimento 19 de 24.4.1995, declaro autênticas as cópias apresentadas, com a ressalva *supra* quanto ao próprio nome e/ou assinaturas.